

LEI Nº 44/98

EMENTA: Reestrutura os Cargos e Carreiras do Magistério, fixa os Cargos Comissionados de Administração escolar, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Surubim:

eu sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que a câmara Municipal do Surubim, aprovou e

Art. 1° - São efetivos e de carreira os cargos de Professor do Graduação Plena, em universidades e institutos de educação.

do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a seguintes classes:

I - CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1º A 4º SÉRIE com trezentos e cinquenta (350) cargos de Professor do Ensino Fundamental com Curso de Licenciatura ou graduação Plena, no mínimo de Magistério, todos obedecendo a ordem decrescente dos simbolos CM-6, CM-5, CM-4, CM-3, CM-2, e CM-1;

FUNDAMENTAL DA 5ª A 8ª SÉRIE com cento e cinquenta (150) cargos de Professor do Ensino Fundamental com Curso de Licenciatura ou Graduação Plena, todos obedecendo a ordem decrescente dos símbolos CMM-6, CMM-5, CMM-4, CMM-3, CMM-2 e CMM-1.

ENSINO com trinta (30) cargos de Professor do Grau Médio com Curso de Licenciatura ou Graduação Plena em disciplinas específicas, todos obedecendo a ordem decrescente dos símbolos GM-6, GM-5, GM-4, GM-3, GM-2 e GM-1.

IV - CLASSE DE PROFESSORES SEM FORMAÇÃO ACADÊMICA com cinquenta e cinco(55) cargos de Professor sem Formação Acadêmica, todos obedecendo a ordem decrescente dos símbolos SF-6, SF-5, SF-4, SF-3, SF-2 e SF-1.



Parágrafo Único: Os cargos de Professor Sem Formação Acadêmica serão extintos à medida em que se forem vagando.

Art. 2º - Fica assegurado aos Professores de que trata esta Lei, a partir do início da carreira da classe correspondente até atingir-lhe o topo, alteradamente por tempo de serviço e merecimento a cada cinco anos.

§ 1º - A promoção por merecimento será precedida de avaliação de pontuação atribuída ao professor, obedecidos os seguintes critérios: a

a) título de capacitação, 1 ponto para cada 20 horas de duração de cada curso, desprezadas as frações, até atingir 50 pontos;

b) assiduidade e pontualidade, 25 pontos;

c) títulos de ensino, 25 pontos.

\$ 2° - As informações para apuração da pontuação serão fornecidas pela Secretaria de Educação, através de formulário próprio, que serão encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração para registro. Os professores que obtiverem média superior a seis (6), serão relacionados e a lista encaminhada, aø Prefeito para decidir sobre a promoção.

§ 3º - A sequência de promoções se iniciará pela modalidade por temo de serviço, sendo que a primeira se dará até 30 de novembro de 2.000.

Art. 3º - Além da gratificação de 5% para cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestado ao Município, e da gratificação de 10% pelo exercício funcional em meio insalubre (pó de giz), consignada automaticamente, poderá ser atribuída ao professor, as seguintes gratificações:

I - pela prestação de serviços extraordinários, 100%; II - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva, 50%;

III - Especial do Magistério.

§ 1º - Será convertido em gratificação Especial do Magistério, o saldo dos recursos do FUNDEF destinados exclusivamente ao pagamento dos vencimentos dos Professores efetivos do ensino fundamental da 1º a 8º Série.

\$ 2° - O percentual de gratificação se dará na proporção estabelecida entre o valor da folha de pagamento correspondente ao mês de dezembro e o saldo residual, quando houver.

2



\$ 3° - A gratificação especial de que trata esta Lei, será extensiva aos demais professores, desde que haja disponibilidade financeira decorrente da aplicação dos recursos próprios destinados compulsoriamente à educação.

\$ 4° - Mediante decreto, poderá ser concedido abono aos servidores de que trata esta Lei, a título de antecipação da Gratificação Especial do Magistério.

Art. 4° - São de provimento comissionado, demissíveis ad nutum, os cargos de administração escolar, assim agrupados, nivelados e quantificados, cujos vencimentos obedecerão a seguinte TABELA:

CARGO	GRUPO	SIMB.	COTTA NATE	
Diretor I		CAIV.		VENC.
Diretor II	A partir de 600 alunos	CC-2	1	400.00
	De 400 a 600 alunos	CC-3	4	300,00
Diretor III	De 100 a 400 alunos	CC-4	27 40	
Diretor Adjunto I	A partir de 600 alunos		27 40	200,00
Diretor Adjunto II		CC-3	1	300,00
	De 400 a 600 alunos	CC-4	2	200,00
Diretor Adjunto III	De 100 a 400 alunos	CC-5	2	
Supervisor				150,00
Secretário Escolar	- 	CC-3	10	300,00
Z		CC-3	10	300,00

Art. 5° - A partir de 1° de janeiro do corrente ano os vencimentos dos professores de que trata esta Lei obedecerão à seguinte TABELA:

TABELA DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR DO ENSINO INFANTIL, DE JOVENS E ADULTOS, DO FUNDAMENTAL DA 1º A 8º SÉRIE, DO GRAU MÉDIO E DO SEM FORMAÇÃO ACADÊMICA:

1° A 4° SÉRIE		5° A 8° SÉRIE		GRAU MÉDIO		S/ FORMAÇÃO AC.	
SÍMB	VENC.	SÍMB.	VENC. Hora/aula	SÍMB.	VENC. Hora/aula	SÍMB.	VENC.
CM-6 ·	268,03	CMM-6	1,66	GM-6		25.2	
CM-5	255,27	CMM-9	1,58		1,66	SF-6	165,92
CM-4	243,11	 		GM-5	1,58	SF-5	158,02
CM-3		CMM-4	1,50	GM-4	1,50	SF-4	150,50
	231,53	CMM-3	1,43	GM-3	1,43	SF-3	
GM-2	220,50	CMM-2	1,37	GM-2	T		143,33
GM-1	210,00	CMM-1	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		1,37	SF-2	136,50
	220,00	CIATIAI-I	1,30	GM-1	1,30	SF-1	130,00

5



Art. 6° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir corrente, tendo como fonte de recursos a anulação de outras dotações ou mesmo o excesso de arrecadação, desde que se destine exclusivamente ao custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei, no artigo 6°, sempre que estas se mostrarem insuficientes.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 24, de 12 de junho de 1998, matidas apenas as disposições relativas à criação dos cargos do Grupo Funcional de Apoio Técnico Científico - ATC, objeto do Anexo I, do Art. 89.

dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Surubim, em 30 de

-Prefi